



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO - CETREDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - RENAESP
ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA
PÚBLICA - TURMA I

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: A
EXPERIÊNCIA DOS PROGRAMAS NAS
PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

CÉSAR DAVID SILVEIRA DA COSTA

Orientador: Prof^o. Ms. Leonardo Damasceno de Sá

Fortaleza
2008

CÉSAR DAVID SILVEIRA DA COSTA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: A EXPERIÊNCIA DOS
PROGRAMAS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Ceará, para obtenção do grau de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública.

Orientador: Prof. Ms. Leonardo Damasceno de Sá.

**Fortaleza
2008**

CÉSAR DAVID SILVEIRA DA COSTA

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: A EXPERIÊNCIA DOS PROGRAMAS NAS
PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará - UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica, tudo de acordo com o art. 9º da Portaria MEC nº. 1.886/94.

Data da aprovação em ____/____/____

CÉSAR DAVID SILVEIRA DA COSA

Aluno

Prof. Ms. Leonardo Damasceno de Sá

Orientador

Prof^a. Dr^a. Celina Amália Ramalho Galvão Lima

Coordenadora

Aos meus pais e amigos que sempre me apoiaram em todos os momentos e sem dúvida são a base para o meu equilíbrio e força nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Ao nosso Deus divino, que através de seus enviados celestes sempre me guiou pelas veredas certas e oportunas para a consecução da minha missão até então nessa vida.

Ao meu nobre amigo e comandante T. Cel PM Studart, por seu ilibado exemplo de vida como pessoa e profissional, valores estes que sempre me encheram de inspiração e motivação para enfrentar as agruras cotidianas.

Ao meu orientador, Prof. Ms Leonardo Damasceno de Sá, por sua admirável labuta sobre o tema que ora se aborda neste trabalho e pelo fundamental apoio a mim concedido.

E a tantos outros, colegas e amigos, que nos mais diversos lapsos temporais até então vividos, inspiraram-me à concretização deste trabalho.

Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torne definitivamente sem atração a idéia de um delito.

Michel Foucault

RESUMO

O problema do Penitenciário é um problema da atualidade, não somente no Brasil, mas em grande parte do mundo. No Brasil, a situação chega a um momento crítico, onde as manchetes de corrupção, motins, fugas e reincidência invadem as manchetes nacionais e internacionais. Diante da relevância do problema mencionado, procurou-se, nesta pesquisa, fazer uma pequena síntese da evolução do sistema carcerário pátrio, de forma que esse conhecimento induza a uma melhor compreensão do que acontece na atualidade. Os programas de ressocialização implementados na maioria das penitenciárias do país demonstra não funcionar, o que fica evidenciado no aumento gradativo da população carcerária e nos altos índices de reincidência. Essa constatação motivou esta pesquisa no sentido de verificar, como estes programas são aplicados no país e, por outro lado, verificar o caso de algumas penitenciárias, onde a ressocialização acontece com níveis satisfatórios.

Palavras-chaves: RESSOCIALIZAÇÃO, SISTEMA PENITENCIÁRIO, REINCIDÊNCIA.

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS	9
LISTA DE QUADROS	9
INTRODUÇÃO	10
1. A ORIGEM DA PENA DE PRISÃO	13
1.1. A PUNIÇÃO NO ESTADO MODERNO	16
1.2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	21
1.2.1. Órgãos de Administração do Sistema Penitenciário.....	27
2. A RESSOCIALIZAÇÃO	31
2.1. FUNDAMENTOS LEGAIS.....	35
2.2. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	39
3. A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS	42
3.1. PRISÃO INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA - PIG	42
3.2. PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DO CARIRI – PIRC.....	44
3.3. PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA-PI EM PARCERIA COM A APAC	46
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

LISTA DE GRÁFICOS

GRAFICO 1	21
Retrato do sistema carcerário do Acre à Goiás	
GRAFICO 2	21
Retrato do sistema carcerário do Maranhão ao Piauí	
GRAFICO 3	22
Retrato do sistema carcerário do Rio de Janeiro ao Tocantins	

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	19
Principais sistemas penitenciários modernos	
QUADRO 2	28
Classificação dos estabelecimentos prisionais	
QUADRO 3	29
Órgãos de execução penal	

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como proposta investigar a raiz dos problemas encontrados no sistema penitenciário brasileiro da atualidade e a questão da ressocialização do egresso. A prisão representa a principal modalidade punitiva da atualidade com uma intensa utilização nunca antes verificada, mesmo que seu objetivo primordial, a ressocialização, seja questionado.

No intuito de entender como a prisão configurou-se como a moderna forma de punir, procurou-se fazer um estudo das origens e caráter das penas, bem como sua atual aplicação. Também se procurou entender as origens do sistema carcerário no Brasil e a maneira como ele atingiu os preocupantes moldes atuais, assim como investigar soluções para os problemas verificados.

O que está acontecendo com os Estabelecimentos Penais do Brasil? Porque acontecem tantas crises, rebeliões, atos cotidianos de violência e mortes nessas unidades penitenciárias? Por que os indivíduos condenados saem do cárcere piores, mais perversos, mais sofisticados nas modalidades criminosas quando o esperado seria sua regeneração? São inúmeras as deficiências e todas de uma forma ou de outra justificam o quadro observado atualmente.

Vários estudos têm associado os surtos de violência ocorridos entre os presidiários, às deficiências da vida carcerária a que os presos são submetidos. Deficiências essas representadas, principalmente, pela ociosidade. O encarceramento puro e simples não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado, como preconiza a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, “Punir, encarcerar e vigiar não bastam.”

A ressocialização há muito representa um grande desafio para os gestores do Sistema Penitenciário Brasileiro. Muitos talvez se perguntem se esta seria uma das saídas plausíveis para as crises do sistema prisional como um todo, ou se realmente seria possível a ressocialização de um preso. Talvez a sociedade também se questione a respeito dos tipos de programas de reabilitação que existem atualmente. Quais seriam de fato praticados e aplicados nos estabelecimentos penais? Qual o grau de eficiência observado e quais os resultados alcançados sobre os apenados que participam desses trabalhos? Como seria

possível ressocializar ou reeducar alguém que nunca fora socializado de fato ou sequer teve acesso a algum tipo de educação? São muitos os questionamentos, mas uma certeza é unânime, o quadro que se pinta da realidade carcerária brasileira exhibe uma situação extremamente preocupante.

Diariamente a imprensa noticia informações quase sempre negativas acerca da situação e do quadro tenebroso dos estabelecimentos penais brasileiros. Diante de tantas agruras e de uma inconteste realidade sobre as diversas necessidades que essa instituição clama é sabido que algumas tentativas e trabalhos são elaborados e postos em prática em diversos estabelecimentos penais com o viés da ressocialização do preso, objetivando o resgate de sua essência como ser humano e cidadão, promovendo, assim, uma melhor reinserção ao cotidiano social.

Para uma melhor compreensão do tema abordado nessa pesquisa, faz-se necessário um estudo sistemático do sistema penitenciário em sua origem, das finalidades da pena e da forma como o sistema penitenciário é organizado no Brasil. Grande parte dos projetos de ressocialização albergados em diversos estabelecimentos no país, já divulgaram excelentes resultados, como por exemplo, uma redução considerável nos índices de reincidência criminal por parte do egresso.

Este trabalho objetiva, também, pesquisar e coletar informações sobre as atividades que são realizadas em algumas penitenciárias no Brasil que possuem bons programas direcionados para a ressocialização do apenado. São elas: a Penitenciária Industrial de Guaratinguetá – PIG, a Penitenciária Industrial do Cariri – PIRC e a Penitenciária Mista de Parnaíba – PI, sob administração da APAC (Associação de Assistência e Proteção aos Condenados).

Nessas unidades serão verificados os programas de ressocialização aplicados e os benefícios estatisticamente alcançados, além de sua relação com o que é determinado pela Lei de Execução Penal e a Constituição Federal. Espera-se, dessa maneira demonstrar que bons trabalhos podem ser executados e que sua realização depende basicamente do empenho de autoridades, juntamente com sociedade. Os preceitos do “dever ser” já estão elencados no ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos direitos fundamentais relacionados ao preso

(art. 5º, incisos 49 e seguintes) e na Lei Execução Penal. Além destes ainda existe o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que também engloba a questão do preso.

O problema está naquilo que é realmente executado, conforme será mostrado no diagnóstico feito do sistema carcerário. Através da análise dos estudos publicados sobre o assunto, perceber-se-á que o problema está na não aplicação dos preceitos legais. Espera-se que a seguinte pesquisa contribua para a compreensão do problema e que o entendimento leve à formulação de sugestões que venham a melhorar a situação caótica que se vive atualmente.

Para entender esse problema e buscar soluções procurou-se, então, na primeira parte do trabalho, fazer um breve estudo da prisão em suas origens e evolução até chegar à forma de punição utilizada no Estado Moderno, tomando-se por base o pensamento de diversos autores que dedicaram grande parte de sua obra ao estudo do tema. Na segunda parte é investigada a origem do sistema carcerário no Brasil e a maneira como o sistema penitenciário encontra-se organizado atualmente. Posteriormente, depois de diagnosticados dos problemas do sistema, será tratada a relevante questão da ressocialização e as hipóteses de sua efetiva aplicação. Para analisar os programas de ressocialização, foram analisados os programas aplicados na Prisão Industrial de Guarapuava (PIG), na Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) e na Penitenciária Mista de Parnaíba-PI, esta com a parceria da APAC (Associação de Proteção e Auxílio aos Condenados). Finalizando, são apresentadas as conclusões obtidas com base nas pesquisas efetuadas e apresentam-se as referências bibliográficas que embasaram o estudo.

1. A ORIGEM DA PENA DE PRISÃO

Michel Foucault (2004) em clássica obra sobre a origem da prisão fez um apanhado geral de como o poder de punir, hoje pertencente ao Estado, evoluiu até chegar aos moldes atuais. O autor faz uma gradação desse processo em quatro fases distintas: suplício, punição, disciplina e prisão.

Na fase dos suplícios, a punição era um verdadeiro espetáculo para as massas, onde os condenados tinham mortes dolorosas e violentas testemunhadas pelo público. Assim, segundo Foucault (2004, p. 14) “a punição deixou aos poucos de ser uma cena para exibição. Tudo que pudesse implicar em espetáculo desde então terá um cunho negativo.” Isto porque o clima de selvageria das punições acabava por igualar o crime do condenado àquele cometido pela população que assistia. Desta forma, o que ocorria era uma verdadeira inversão de papéis com o carrasco virando o criminoso e o condenado, motivo de piedade e admiração. “O espetáculo da punição física”, como se refere Foucault (2004, p.16) ou a punição do corpo desaparece no início do século XIX.

Na fase seguinte, a de punição, “o direito de punir desloca-se da vingança do soberano à defesa da sociedade” (ibidem, p.75). Aqui se procura adequar a proporção da pena ao crime cometido, no entanto, ainda não se discutia a ressocialização do preso. Ainda se buscava a forma adequada de efetuar as punições.

Com a disciplina, buscou-se uma melhor adequação na distribuição dos indivíduos no espaço, ou seja, onde eles veriam ser punidos. Aqui começam a ser delineadas as idéias de clausura e privação de liberdade. Surgem, então, as primeiras idéias da criação de verdadeiras instituições de disciplina com controles de atividades, ou seja, horários, vigilância e exclusivistas.

Segundo Foucault (2004) o modelo de prisão é anterior às leis penais. Ela se configurou a partir do momento que

o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de

observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (IBDEM, p. 195)

Nesta fase a prisão configura-se uma das formas mais simples de privação de liberdade. Ela foi imaginada para ser um mecanismo para transformar os indivíduos. Desta forma, foi concebida para ser um verdadeiro aparelho disciplinar. Aqui a socialização do detento começa a ser discutida com seriedade.

Segundo Teixeira (2006, p. 15), “a punição é um fenômeno independente de sua concepção jurídica e abstrata, mas adstrita, ao invés, a manifestações concretas em períodos históricos específicos (...)”. Pode-se dizer que os modelos de punição estão estritamente ligados ao modelo econômico vigente em cada época. Desse modo, a configuração de um modelo punitivo baseado no aprisionamento prolongado com finalidades adestradoras e reforma moral não teria encontrado condições de realização em regimes e formas de organização social que marcaram o mundo feudal. Desta forma, a economia agrícola demandava abundância de força de trabalho, daí a prevalência, nesse período, da punição do corpo com o objetivo de infringir-lhe dor e não lhe extrair a riqueza ou utilidade.

Rusche e Kirchheimer (1999) afirmam que a pena de prisão está diretamente ligada com o desenvolvimento do modo capitalista de produção. O mercantilismo, segundo Teixeira (2006), e sua característica busca por acumulação de riquezas, foi o primeiro modelo econômico a criar condições para que o confinamento se configurasse como um mecanismo de controle social, precipuamente das classes mais baixas.

Na sociedade capitalista, segundo Rusche e Kirchheimer (1999, p. 20)

o sistema penitenciário depende, sobretudo, do desenvolvimento do mercado de trabalho: a abundância da força de trabalho está relacionada à desvalorização da vida humana para o sistema punitivo, o qual se utiliza fartamente da pena de morte e das mutilações dos corpos de suas vítimas (como na Baixa Idade Média). Em momentos de escassez da força de trabalho, no entanto, os métodos punitivos se transformam, em face da necessidade de explorá-la por meio da pena de prisão (como no período do mercantilismo do século XVII).

De fato, “a pena de prisão encontrará sua plena realização material com o advento das sociedades industriais nos séculos XVIII e XIX, especialmente na disciplinarização dos corpos que esse modelo impunha como condição de produtividade.” (TEIXEIRA, 2006, p.19).

Para Foucault (2003) o capitalismo irá introduzir importantes transformações no modo de produção e distribuição de riquezas, que irão se materializar como mercadorias e bens, tornando-se acessível ao contato direto de outrem. Por este motivo, era necessário que se instalassem mecanismos que promovessem a estreita vigilância àquela massa de pessoas que formavam as pessoas de baixa renda, de maneira a assegurar o controle, a propriedade dos meios de produção e a manutenção da ordem que poderiam ameaçar a recém instituída ordem social. (THOMPSON, 1998).

Neste sentido, Thompson (1998, p. 182) relata que

[...] se quisermos questionar a visão espasmódica dos motins da fome, basta apontar esse motivo contínuo de intimidação popular, quando homens e mulheres, quase a ponto de morrer de fome, ainda assim não atacavam moinhos e celeiros para roubar alimentos, mas para punir os proprietários. (...) Era sintomático do estado de espírito “desvairado” e perturbado de um povo com o cérebro inflamado pela fome.

Desta forma,

o elemento da vigilância passará a partir de então a constituir um ponto sobre o qual a burguesia irá imobilizar intensamente suas forças, elegendo a disciplina como o instrumental mais adequado para a realização do ideário de controle contínuo e dominação: o poder de punir, configurado na espécie prisão, apresentar-se-á como a instância mais exemplar do modelo disciplinar e, por isso, paradigmática dessa nova sociedade e desse novo *ethos* que se constituíam. (TEIXEIRA, 2006, p. 22)

Já segundo Magnabosco (1998), a antiga arquitetura carcerária em 1596, foi o modelo de Amsterdã **RASPHUIS**, para homens, que se destinava em princípio a mendigos e jovens malfeitores a penas leves e longas com trabalho obrigatório, vigilância contínua, exortações, leituras espirituais. Historicamente, liga teoria a uma transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos por um exercício contínuo, e as técnicas penitenciárias imaginadas no fim do século XVII, deu direcionamento às atuais instituições punitivas. Em 1597 e 1600, criaram-se também em Amsterdã a **SPINHIS**, para mulheres e uma seção especial para meninas adolescentes, respectivamente.

Já para Silva Filho (2006), mesmo que a prisão tenha existido na Antiguidade, ela não tinha a finalidade de cumprimento de pena. Na verdade, a prisão, nesse sentido é relativamente recente e está associada aos novos códigos penais do fim do século XVIII e começo do século XIX. Antes disso, a prisão serviu como contenção e guarda dos réus para preservá-los fisicamente até que fossem julgados ou executados.

Segundo Bittencourt (apud Silva Filho, 2006), os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não se possa afirmar se é uma criação americana. Tiveram inspiração de concepções mais ou menos religiosas além de experiências similares ocorridas na Alemanha e Suíça.

1.1. A PUNIÇÃO NO ESTADO MODERNO

Durante a vigência do Estado Moderno, figura o chamado Estado de Direito, no qual os indivíduos devem seguir as normas de conduta estabelecidas pelos representantes dos cidadãos do Estado. Uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível. São assim estabelecidas regras para regulamentar a convivência entre as pessoas e as relações destas com o próprio Estado, impondo aos seus destinatários determinados deveres, genéricos e concretos, aos quais correspondem os respectivos direitos ou poderes das demais pessoas ou do Estado.

Segundo Bessa (2007, p. 17):

O direito de punir encontrou diversas formas de manifestação ao longo dos tempos, avançando desde formas primitivas de responder aos desrespeitos às convenções até a moderna e dita humanitária fase de tratamento do condenado com vistas à sua ressocialização. Importante destacar que não houve acontecimentos históricos determinados que possibilitassem a imediata passagem de uma fase à outra, podendo ser encontradas características de uma fase em épocas históricas de predomínio de outra.

Dessa forma, a convivência do homem em sociedade requer a observação de certas regras de conduta socialmente aceitáveis com a devida reprovação às ações que lhes são contrárias. Assim, o Estado exerce o seu poder de punir ao afastar o indivíduo que não segue as regras impostas através do encarceramento ou cerceamento da liberdade. (BESSA, 2007)

Para se compreender o sistema carcerário como mecanismo de aplicação de sanções, faz-se necessário o conhecimento de alguns conceitos. Segundo Moreira [ca.2006], o poder de punir do Estado é uma evolução do mundo moderno. Esse poder surgiu junto com a jurisdição e substituiu os sistemas da autotutela, ou seja, o poder de fazer justiça com as próprias mãos. Segundo Capez (2003, p. 5), “a autotutela remonta aos primórdios da

civilização e caracteriza-se, basicamente, pelo uso da força bruta para satisfação de interesses.”

Com o surgimento da jurisdição, passou o Estado, então, a deter com exclusividade o direito de punir os indivíduos pela prática de um determinado fato delituoso. Este poder leva a denominação jurídica de *jus puniendi* e decorre da soberania do Estado genérico e abstrato. No entanto, somente surge o direito de punir do Estado quando o indivíduo pratica ação considerada delituosa.

O *jus puniendi*, conforme dito é uma das faces da soberania do Estado, que monopolizou a administração da Justiça Criminal, ou seja, a tutela jurisdicional e retirou do homem a possibilidade de fazer a sua justiça. Assim, o Estado exercita o seu poder de império ao se colocar acima de todos os cidadãos. Segundo Moreira [ca.2006], o Estado, como interessado primeiro na paz social, trouxe para si o direito de punir todo aquele que incidir em um tipo penal, direito que se concretiza com a prática delituosa (pretensão punitiva).

O direito de punir do estado deriva diretamente da teoria do contrato social elaborada por Rousseau (2005). Segundo ela, o indivíduo faz um pacto com o Estado e abre mão da sua liberdade para contar com a sua proteção. Abrir mão da liberdade significa não poder mais fazer o que se quer, significa que o indivíduo tem o dever de se submeter às regras impostas pelo Estado sob pena de sofrer sanções. Assim, o indivíduo tem a liberdade de fazer somente aquilo que não é proibido. Nas palavras de Rousseau (2005, p. 30), o pacto social seria “a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade. Primeiramente, porque entregando-se cada um por completo e sendo a condição igual para todos, a ninguém interessa torná-la onerosa para os outros.”

Neste sentido, Rousseau (2005, p. 146) questiona-se:

Segue-se daí que a vontade geral esteja debilitada ou corrompida? Não, ela é sempre constante, inalterável e pura; mas, se submete a outras, que a dominam. Separado, cada um, o próprio interesse do interesse comum, percebe-se que não pode fazê-lo completamente, mas a sua parte do mal público nada lhe parece ao lado do bem egoístico do que se quer apropriar. Excluído esse bem particular, ele deseja o bem geral para o seu próprio interesse mais do que qualquer outro.

Segundo Catão (2006), o surgimento da privação da liberdade como pena deriva do pacto social de Rousseau. Se violado, mereceria uma sanção, entretanto, como a sociedade daquele tempo não dispunha de grandes riquezas, decidiu-se privar o indivíduo daquilo que lhe era mais precioso, sobretudo no Iluminismo: a liberdade. Neste sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 263) afirmam:

[...] Quando um cidadão não paga uma indenização devida como resultado da violação de um contrato é forçado a fazê-lo (dele é expropriado algo de valor), mas os homens dessa massa criminalizada nada possuíam. O que deles se expropriava? A única coisa que podiam oferecer no mercado: sua capacidade de trabalho, sua liberdade.

Quando o cidadão ingressa na prisão, o primeiro impacto sentido por ele é a perda da vontade livre, ou seja, ele passa a submeter-se a rigorosas regras impostas pelo sistema carcerário. Ocorre algo semelhante com aqueles que ingressam nas forças armadas ou na polícia militar. Essas pessoas têm regras de conduta mais rígidas e diferentes das outras pessoas da sociedade e tem noções diferentes de hierarquia e disciplina. São, inclusive, submetidas a uma legislação penal diferente: o Código Penal Militar.

No entender de Grecco (2006), a pena é uma medida coercitiva utilizada pelo Estado, na atualidade, para medir as condutas tidas como reprováveis ou ilícitas, transformando-se em consequência natural da infração das normas. Para Jesus (2002, p.519), “pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.”

Sobre a finalidade da pena, Reale Júnior (2002) afirma que ela pode ser vista sobre três diferentes perspectivas ou ângulos: sociedade, condenado e Estado. Sob o aspecto do condenado a pena invariavelmente será encarada como um castigo. Para a sociedade a pena será vista como punição e intimidação daquele que viola as regras. Para o Estado, Reale Júnior (2002, p.45) afirma que a pena é "uma forma necessária de controle social, para garantir respeito a determinados valores, garantia que se reafirma pela execução da pena, quando este valor é afrontado por uma ação delituosa".

Segundo Catão (2006), a finalidade atribuída à pena variará também se investigada de acordo com o momento de sua cominação e execução, bem como se analisada

de acordo com a natureza da sanção imposta. Por fim, a finalidade da pena pode variar, ainda, de acordo com a perspectiva adotada por cada doutrinador.

Na verdade são diversas as teorias sobre a finalidade da pena. Ressaltar-se-á aqui as teorias absolutas ou retributivas, as relativas e as utilitárias ou preventivas explicadas de forma esquemática por Bessa (2007, p.15):

A base do primeiro grupo [absolutas ou retributivas] de teorias é a aplicação de um castigo. A sanção destina-se, portanto, a restabelecer a ordem pública turbada pelo delito. A culpa do autor do delito deve ser compensada com a imposição de um outro mal, que é exatamente a pena.

Já as teorias relativas vêem a pena como uma forma de prevenir a prática de atos delitivos e não de reprimi-los. A previsão de um mal a ser aplicado a quem infringisse a lei penal teria o condão de inibir a prática de delitos. Estas teorias costumam-se bifurcar em prevenção geral (estabelecem que a pena estatui uma inibição genérica, dirigida a todos os indivíduos) e prevenção individual (a pena seria uma forma de aplacar no delinqüente a vontade de voltar a praticar delitos).

As teorias mistas ou ecléticas buscam realizar uma síntese entre o que há de mais destacado nas duas teorias anteriormente expostas. Assim, prevenção e retribuição são aspectos distintos de um mesmo fenômeno. [...] As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal.

Segundo Teixeira *et al* (2007), a década de 70 desencadeou uma alteração profunda no perfil das políticas penais do mundo contemporâneo. Desde o Iluminismo, a idéia de que a punição deveria ser ou não um castigo cruel e, sim, um mecanismo de correção e recuperação foi um verdadeiro direcionamento para a reforma das prisões e para a humanização das penas em inúmeros países do mundo. Desta forma,

Tais concepções, de acordo com as quais a punição deveria estar atrelada a uma perspectiva não só de reparação e de recomposição das relações sociais, mas também da reintegração do indivíduo criminoso à sociedade, ganharam força e se transformaram em políticas penais concretas ao longo de grande parte do século XX. (IBIDEM, p. 235)

Segundo Manabosco (1998) as raízes do Direito Penitenciário começaram a formar-se no Século XVIII, com os estudos de Beccaria e Howard. Durante muito tempo o condenado foi objeto da Execução Penal e só recentemente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir a relação de Direito Público entre o Estado e o condenado.

Para a autora, o Direito Penitenciário resultou da proteção ao condenado. Esses direitos se baseiam na exigência ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa moral. A Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Penal e Penitenciária (1929) deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU. Após a 2ª Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (LEP), como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados-membros da ONU.

O quadro 1 uma comparação dos sistemas penitenciários modernos e suas respectivas definições:

Sistemas Penitenciários	Objetivos e considerações
Sistema Solitário, celular ou Pensilvânico	Objetivava o arrependimento mediante a leitura da Bíblia e a meditação, tendo empregado o confinamento de dia e de noite, permanecendo o condenado numa espécie de prisão sepulcral em vida, exposto muitas vezes a estranhos, como exemplo amedrontante. Inicialmente implantado em Walnut Street Jail, em 1776 e na Eastern Penitentiary (modelo arquitetônico influenciado pelo panóptico). Tinha como vantagens garantir a disciplina e evitar a contaminação recíproca e as fugas; como desvantagens, estava o fato de que gerava problemas físicos e mentais no recluso e não o capacitava para o mundo exterior. Utilizado em outras prisões norte-americanas, o solitary system se expandiu sobretudo na Europa.
Sistema do Silêncio ou Alburniano	Por sua vez, optou pelo isolamento celular durante a noite e o trabalho em comum em total silêncio, cujo desrespeito era castigado com açoites. Usou-se pela primeira vez na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York, edificada em 1816 "[...] Conquanto fosse o isolamento menos rigoroso que o pensilvânico, a regra do mutismo absoluto e o azorrague produziam tensão e revolta".
O sistema progressivo	Idéia central, segundo Luis Garrido Guzmán, " <i>radica en la disminución que la intensidad de la pena va experimentando como consecuencia de la conducta y comportamiento del recluso. Atravesando distintas etapas, que van desde el aislamiento celular hasta la libertad condicionada, el recluso tiene en su mano la posibilidad</i> ". Nos últimos séculos, a prisão tem sido usada com largueza e hoje prevalece sobre as demais penas. Com diferentes metas, adota em regra os regimes progressivos.

Quadro 1: Principais sistemas penitenciários modernos

Fonte: Aguiar (2001)

1.2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

A imprensa tem divulgado com frequência notícias de rebeliões, motins e escândalos no sistema carcerário brasileiro. Além disso, tornou-se comum a divulgação de tentativas de fuga em massa, de criminosos que comandam crimes de dentro da prisão, além do consumo de droga e entrada de celulares e armas ocorridas nos presídios. Essas notícias dão uma idéia do retrato do sistema carcerário do país na atualidade.

Ganharam grande destaque as rebeliões simultâneas ocorridas em mais de 50 unidades carcerárias em São Paulo em Fevereiro de 2006. A movimentação foi orquestrada pelo Primeiro Comando da Capital – PCC e ganhou as manchetes do Brasil e do mundo. O PCC agiu dessas maneiras contra as forças de segurança do estado, o que mostra que as ações criminosas são comandadas do interior dos presídios.

Esta não foi a primeira ocorrência de rebeliões em massa sob o comando desta facção criminosa. Em fevereiro de 2001, 19 instituições penitenciárias se amotinaram e seus líderes se comunicavam de dentro dos presídios graças à utilização de telefones celulares. As ações geralmente são motivadas por decisões do governo do estado que atingem diretamente membros de organizações criminosas. Mais impressionante do que a ação em si é a facilidade com que entram mecanismos nos presídios que facilitam esse tipo de ação.

Segundo Teixeira *et al* (2007), a partir dos anos 70, as taxas de crescimento da população encarcerada não deixaram de ter ritmo acelerado. Em 2005, havia nos Estados Unidos cerca de 2.320.359 pessoas encarceradas em diferentes tipos de estabelecimentos carcerários, sejam eles prisões federais e estaduais para adultos, cadeias municipais, locais para o controle de imigrantes, prisões militares, instituições para jovens, dentre outros.

O fenômeno do crescimento da população encarcerada pode ser observado praticamente em todas as regiões do mundo. Segundo Teixeira *et al* (2007), na Europa Ocidental a maior parte dos países apresentou taxas expressivas de crescimento no período compreendido entre 200 e 2005: Holanda (48%), Polônia (28,1%), Áustria (28,6%), Espanha (24,9%), Dinamarca (24,2%), Suécia (22,1%), Inglaterra e Escócia (15,1%), França (14,6%), Noruega (14%), Itália (10,1%).

O nível de reincidência das práticas criminais no Brasil é alarmante. A grande quantidade de reincidentes, associados àqueles que ingressam na marginalidade formam um quadro sempre crescente na população carcerária, conforme dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (2006). Os Gráficos 1, 2 e 3 ilustram esse fato:

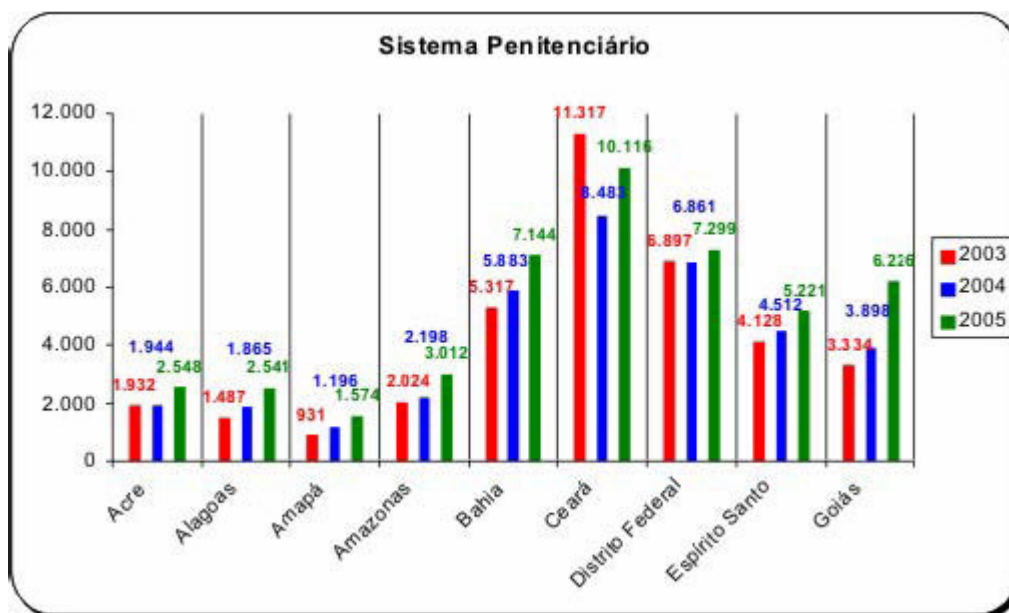


GRÁFICO 1: Retrato do sistema carcerário do Acre à Goiás.
Fonte: DEPEN (2006)

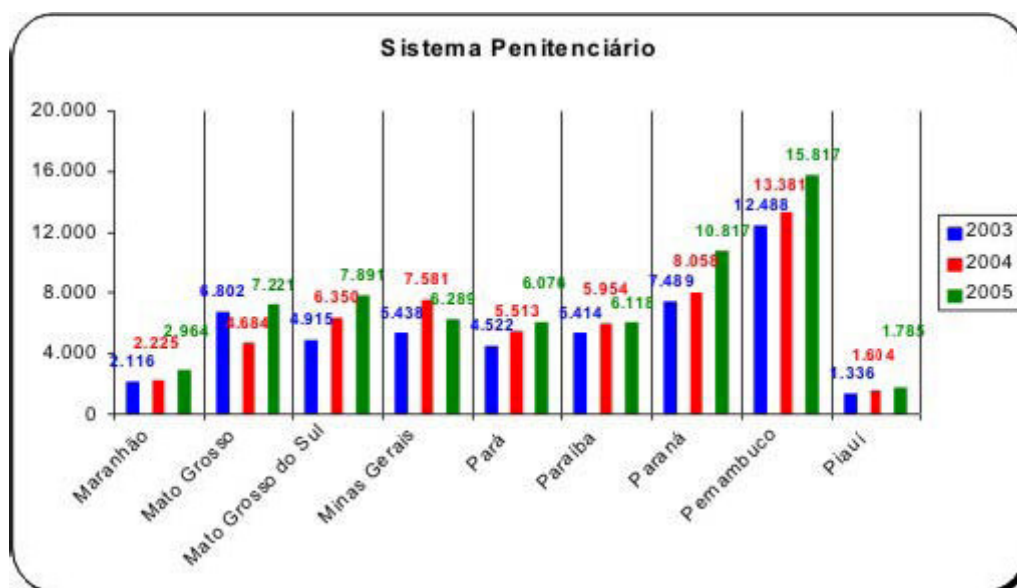


GRÁFICO 2: Retrato do sistema carcerário do Maranhão ao Piauí.
Fonte: DEPEN (2006)

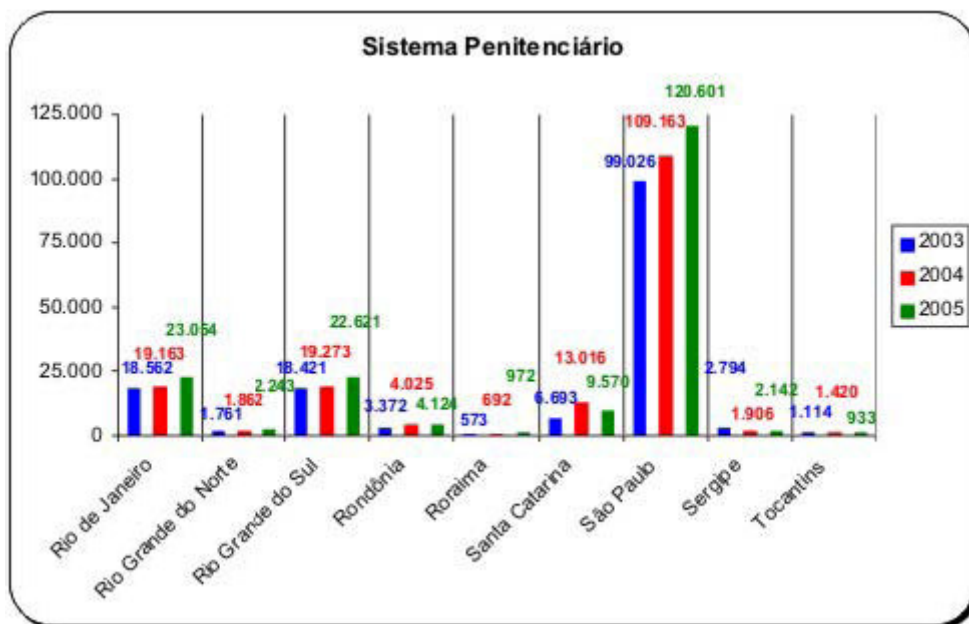


GRÁFICO 3: Retrato do sistema carcerário do Rio de Janeiro ao Tocantins.
Fonte: DEPEN (2006)

Conforme pode ser observado na análise dos gráficos, salvo algumas exceções, o índice de criminalidade somente aumentou na maioria dos estados brasileiros. Destaque para o elevado e crescente índice de criminalidade em São Paulo e no Ceará. Não sem razão, o que se discute na atualidade é a falência do sistema carcerário brasileiro. Além da superlotação e falta de segurança, o que se percebe é que as prisões brasileiras não são capazes de realizar a importante função de educar e ressocializar a população carcerária.

Entre 1993 e 2005, segundo Teixeira *et al* (2007) a população brasileira teve um crescimento acumulado de 18,5%, ao mesmo tempo a população carcerária teve um crescimento dez vezes maior, conforme dados da tabela 1:

	1993	2005	Varição (%)
População em geral	151 546 289	179 576 925	18,5
População encarcerada	126 152	361 402	186,5

TABELA 1: Crescimento da população em geral e da encarcerada no Brasil, 1993-2005.
Fonte: TEIXEIRA *et al* (2007).

Segundo Barreto (2006), a taxa de reclusão divulgada pelo SEPEN em 1992 era equivalente a 0,7% da população brasileira. Em 2003, esse valor aumentou para 17%, o que significa que, em dez anos, a população prisional aumentou de 114.337 detentos para 308.304 reclusos. Observou ainda o referido órgão que no segundo semestre de 2003, uma média de 9.391 indivíduos eram incluídos no sistema carcerário, ao passo que 5.987 eram libertados. Esses dados permitem concluir que, por ano, são acrescidos 41.928 reclusos ao sistema carcerário.

Associado a esse aumento da população carcerária, o que se vê é que as prisões brasileiras estão se constituindo cotidianamente como verdadeiros campos de imposição de penalidades extralegais concretizados nos inúmeros casos de maus-tratos e tortura, além da superlotação, a quase que total ausência de serviços para os presos e a precariedade dos alojamentos e alimentação.

O funcionamento das estruturas presidiárias no modelo atual não fornece recursos adequados aos internos. Pois,

nos presídios a alimentação é precária, o comércio de drogas, assim como o abuso sexual, são práticas comuns, as celas são superlotadas, o número de reclusos é superior à capacidade de acomodação e as instalações de esgoto são mal projetadas. Direitos básicos relacionados à dignidade da pessoa humana, como a possibilidade de higiene, são frontalmente desrespeitadas (...). (BARRETO, 2006, p. 587).

Almeida (2003) aponta como problemas dos presídios brasileiros além da superlotação, a promiscuidade e a transmissão de doenças. Muito já se noticiou sobre a carência de higiene e saneamento básico nas prisões. Além da ociosidade e falta de dignidade.

Sobre questão da transmissão de doenças, Jesus (2007) afirma que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS – alastra-se rapidamente pelas prisões, vitimando pessoas que nem sempre têm informações, esclarecimentos, tratamentos e assistência. Esse fato demonstra o nível de promiscuidade e práticas homossexuais entre os detentos.

Conforme Sá (apud Aguiar, 2001) os problemas no sistema penitenciário nacional podem ser vistos sob dois aspectos. Por um lado tem-se a má administração da coisa pública, com profissionais despreparados técnica e administrativamente. Nesse sentido, exemplifica-se o péssimo estado na infra-estrutura das unidades prisionais. Soma-se a isso

a falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena, conforme a legislação pertinente, e excedente populacional, que cria as já conhecidas conseqüências e o descumprimento da lei. Aliada a estes problemas, encontra-se a falta de pessoal de segurança e disciplina, de pessoal técnico. Coloca-se, entretanto, que na verdade é a falta de pessoal vocacionado que proporciona o maior problema para o Sistema Penitenciário. Este está diretamente relacionado ao desprestígio do cárcere, seja proporcionado pelo s órgãos oficiais, seja por parte da sociedade. As discussões que concluem pela falência do Sistema é que promovem esse desprestígio, agravando mais a situação apresentada. (AGUIAR, 2001, p. 39).

O outro aspecto a que o autor se refere tem a ver com a própria natureza da pena privativa de liberdade. O isolamento do preso nas prisões o afasta da família e do convívio social, constituindo uma verdadeira segregação. Além disso, o preso é obrigado a ter um convívio estreito e constante com a delinqüência.

Marcial (2003) enumera o que chamou de fatos recentes e modernos da realidade do sistema penitenciário:

- Cadeias Públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade;
- A superlotação dos estabelecimentos penais em atividade, acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais etc;
- Presos condenados a regime semi-aberto recolhem-se a cadeia pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal benefício, pela inexistência de um grande número de Colônias Agrícolas;
- Doentes mentais, mantidos nas cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm que suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes;
- As condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais, conforme supra mencionado) não fazem mais do que incentivarem ao crime.
- Um em cada três presos está em situação irregular, ou seja, deveriam estar em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias ou em cadeias públicas;

- De 10% a 20% dos presos brasileiros podem estar contaminados com o vírus da AIDS;
- A maioria dos presos cumprem penas de quatro a oito anos de reclusão, por crimes como: roubos, furtos, tráfico de drogas etc;
- Para solucionar o problema da superlotação dos presídios, seria necessário construir 145 novos estabelecimentos, a um custo de 1,7 bilhões de Reais;
- Os crimes mais comuns no Sul e Sudeste do Brasil são de roubo e furto, enquanto que no Amazonas e no Acre o crime mais comum é o tráfico de drogas. Alagoas é o estado onde há mais presos por homicídio. Chegam ao número expressivo de 56,8% da massa carcerária;
- Já no Nordeste e Centro - Oeste, a maioria das prisões ocorre por assassinato;
- São Paulo é a cidade onde há maior número de presos por habitantes e também a pior situação carcerária: 174 presos para cada grupo de 100.000 habitantes;
- Em Alagoas, por outro lado, há apenas 17 presos para cada 100.000 habitantes, os dados não são animadores, apenas refletem a impunidade que prevalece no Estado. Mais da metade dos presos alagoanos são homicidas;
- O Estado do Rio Grande do Sul é que reúne as melhores condições carcerárias. Não há preso em situação irregular;
- Hoje o número de detentos na Prisão Federal dos EUA é de 628.000, aproximadamente, sendo que 90% possuem pena de, no mínimo, 8 anos. A população carcerária aumentou de 7% desde 1988;
- O Governo da Suécia despende US\$ 61.000 dólares / ano por preso;
- O Governo dos EUA destina US\$ 25.000 a 30.000 dólares / ano para a manutenção da prisão e salário para o prisioneiro; sendo que, a prisão de Massachusetts, oeste da Virgínia, recebe algo em torno de US\$ 140.000;
- O Governo do Brasil destina US\$ 4.300,00 dólares / ano a cada preso. Cerca de 06 vezes menos que o americano;
- O Presídio de Cascavel / PR recebe R\$ 0,14 mensais, para manutenção, alimentação, limpeza e "salário" para o prisioneiro. Mesmo com este absurdo, os presos não se

queixam da alimentação e ainda ressaltam: "comemos melhor do que muita gente lá fora. Aqui tem carne todos os dias"(o que é uma realidade fática!);

· O referido Presídio encontra-se em péssimas condições de administração, contando apenas com 01 funcionário público - O carcereiro. O restante dos ajudantes no **cárcere**, num total de 08, são presos considerados de "confiança" (o que também ocorre nos Presídios do Rio de Janeiro, como: Plácido de Sá Carvalho, Esmeraldino Bandeira; Talavera Bruce - este Presídio feminino; Evaristo de Moraes; Hélio Gomes; Edgard Costa; Milton Dias Moreira etc).

1.2.1. Órgãos de Administração do Sistema Penitenciário Brasileiro

Segundo Aguiar (2001), os Estabelecimentos Penais são administrados pelos governos estaduais, ou seja, cada estado administra um conjunto separado de Estabelecimentos Penais, com uma estrutura organizacional distinta. Esta independência da qual os Estados gozam ao estabelecer a política penal, reflete em assuntos diversos, como os níveis de superlotação, custo mensal por preso e salários dos servidores penitenciários. Assim, apesar de ter como referência à Lei de Execuções Penais (LEP), a estrutura estadual dos Sistemas Penais não segue um modelo rígido. Frequentemente, o poder executivo estadual administra o Sistema Prisional, através da Secretaria da Justiça e da Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias e que gerencia as delegacias de polícia. Os Estabelecimentos denominados de Cadeia Pública podem ser da responsabilidade de uma ou outra Secretaria. Se, em alguns estados, não existe a Secretaria da Justiça, fica o Sistema Penitenciário sob a administração da Secretaria da Segurança Pública. Em outros Estados, existe até a Secretaria de Administração Penitenciária, como é o caso de São Paulo.

Segundo a LEP, o pronunciamento da sentença não é o objetivo final das responsabilidades judiciais. Os juizes têm a obrigação central de conduzir os presos pelos vários estágios do Sistema Penal. Desta forma, entre as suas atribuições encontra-se a avaliação sobre os pedidos de transferência dos presos para os regimes menos restritivos, ou para outras prisões. Também a eles compete a autorização para as saídas temporárias, livramento condicional, suspensão condicional e a conversão de uma pena para outra.

Como os Estados têm autonomia para determinar as secretarias do poder executivo, possuem também, um grau de liberdade para estabelecer seus próprios sistemas judiciais de supervisão de presos. Muitos Estados estabelecem postos especializados denominados de juízes da vara de execução penal ou juízes de execuções criminais para trabalhar a questão do preso. Quando não existe um desses juízes, o juiz que sentenciou o preso permanece por ele responsável durante todo o seu tempo no Sistema Penitenciário.

Esta autoridade do Estado não omite a responsabilidade do Governo Federal. Assim o Ministério da Justiça opera com duas Agências Federais preocupadas com a Política Penitenciária: o Departamento Penitenciário, incumbido dos aspectos práticos, como o financiamento para construções de Estabelecimentos Penitenciários, e o Conselho de Política Criminal e Penitenciária, que tem seu foco voltado para a formulação de políticas. Também através da Secretaria Nacional de Justiça são desenvolvidas ações, entre as quais pode-se destacar a difusão do emprego de penas alternativas que resultou na criação da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas Alternativas – CENAPA. (AGUIAR, 2001).

Esta Central tem a função de divulgar e fiscalizar a aplicação de medidas e penas alternativas nos Estados. Além disso, monitora dados e dispõe os resultados obtidos em todas as regiões do país. Deve-se salientar que o preso pode receber medidas alternativas se for réu primário, ter recebido pena de até quatro anos de prisão e não ter cometido um crime hediondo.

Na verdade, o Sistema Penitenciário é um conjunto integrado de órgãos administrativos e técnicos, de Unidades Prisionais, bem como de pessoas de diferentes áreas profissionais. O dirigente de uma Unidade Prisional tem como principal responsabilidade administrar a execução da pena privativa de liberdade. Assim, o Sistema está conformado por órgãos, Unidades Prisionais, um corpo funcional, com recursos humanos e materiais disponíveis e um contingente populacional, normalmente maior que a sua capacidade. Estruturado por rotinas, o Sistema Penitenciário está sob a regência de leis, regimentos e normas, estabelecidos pela Constituição Federal e a Lei de Execução Penal.

Submete-se, ainda, às orientações e determinações do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, e às leis estaduais, inclusive dos estatutos dos servidores públicos, pelas leis que determinam sua implantação, e regimentos internos e portarias. Além desses aspectos legais, existem os hábitos arraigados, os valores predominantes em seus diferentes

segmentos, inclusive dos presos, que determinam rotinas estereotipadas, ou verdadeiros rituais de conduta, que definem a cultura própria dos presídios.

Os estabelecimentos penais são classificados de acordo com a natureza do delito, conforme o quadro 2:

Estabelecimentos Penais	Natureza e Tipo do Regime
Penitenciária	De segurança máxima, destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.
Presídio	De Segurança máxima, destina-se ao reconhecimento de presos provisórios que estão aguardando julgamento.
Colônia Agrícola e Industrial ou similar	De segurança média, destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto
Casa de Albergado	De segurança mínima, destina-se ao cumprimento da pena em regime aberto.
Centro de Observação Penal	De segurança máxima especial, destina-se à realização dos exames gerais e o criminológico.
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	Destina-se aos presos que necessitam de tratamento psiquiátrico e ambulatorial — inimputáveis e semi-inimputáveis
Cadeia Pública	De segurança máxima, destina-se ao recolhimento de presos recolhimento de presos provisórios que estão aguardando julgamento.
Conjunto Penal	De segurança máxima, abriga em um mesmo local presos processados e condenados em regimes diversos, em áreas separadas

Quadro 2: Classificação dos estabelecimentos prisionais.¹

Fonte: AGUIAR (2001)

O quadro 3 mostra esquematicamente os principais órgão de execução penal e suas respectivas atribuições.

¹ Segundo o autor, com base na LEP e nas Diretrizes para Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil.

Órgão	Incumbência
Conselho Nacional de política criminal e Penitenciária	<p>Propor diretrizes da política criminal. Contribuir na elaboração de planos nacionais.</p> <p>Avaliar periodicamente do sistema criminal. Promover da pesquisa criminológica.</p> <p>Elaborar de programa de formação e aperfeiçoamento do servidor. Estabelecer regras sobre a arquitetura de estabelecimentos penais e casas de albergado.</p> <p>Estabelecer os critérios para elaboração de estatística criminal. Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos. Representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância. Representar à autoridade para interdição do estabelecimento</p>
Juízo da Execução	<p>Aplicar lei posterior que favoreça o condenado. Declarar extinta a punibilidade. Decidir sobre os vários procedimentos sobre as penas aplicadas. Autorizar saídas temporárias.</p> <p>Determinar sobre as várias formas de cumprimento, e conversão da pena. Zelar pelo correto cumprimento da pena. Inspeccionar os estabelecimentos. Interditar quando necessário o estabelecimento. Compor e instalar o Conselho da Comunidade</p>
Ministério Público	<p>Fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança. Fiscalizar as guias de recolhimento</p> <p>Requerer as providências do desenvolvimento do processo executivo, instauração dos excessos da execução, aplicação e revogação de medidas de segurança, conversão e progressão de penas, internação e desinternação. Interpor recursos. Visitar mensalmente os estabelecimentos.</p>
Conselho Penitenciário	<p>Emitir parecer sobre livramento condicional, indulto, comutação da pena. Inspeccionar os estabelecimentos. Apresentar relatórios ao Conselho Nacional. Supervisionar patronatos e dar assistência aos egressos.</p>
Departamento Penitenciário Nacional	<p>Acompanhar a aplicação das normas de execução. Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços. Assistir tecnicamente as unidades federativas. Colaborar as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de unidades e serviços penais. Colaborar para a realização de cursos de formação de pessoal e de ensino profissionalizante do condenado e do internado. Coordenação e supervisão de estabelecimentos.</p>
Departamento Penitenciário Local	<p>Supervisionar, coordenar as Unidades Prisionais da Unidade da Federação a que pertence, em articulação com o Poder Judiciário.</p>
Patronato (público ou particular)	<p>Prestar assistência aos albergados e aos egressos. Orientar os condenado. Fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços a comunidade e de limitação de fim de semana. Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.</p>
Conselho da Comunidade	<p>Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca.</p> <p>Entrevistar presos. Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário. Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso. Composto por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado e um assistente social indicados pelos seus órgãos de classe, e previsto para cada Comarca.</p>

Quadro 3: Órgãos de execução penal

Fonte: AGUIAR (2001)

2. A RESSOCIALIZAÇÃO

O grande motivo de se considerar falido o sistema penitenciário brasileiro está no fato de sua constatada incapacidade de recuperar, ressocializar o indivíduo sob sua custódia, um dos fins primordiais do sistema penitenciário. Os motivos são os mais variados e encontram-se dentre os exaustivamente exemplificados anteriormente.

As prisões, atualmente, não recuperam. Sua situação é tão degradante que são rotuladas com expressões como *sucursais do inferno, faculdades do crime e depósitos de seres humanos*. O encarceramento puro e simples não apresenta condições para a harmônica integração social do condenado, como preconizada na Lei de Execução Penal. Punir, encarcerar e vigiar não bastam. É necessário que se conceda à pessoa de quem o Estado e a sociedade retiraram o direito à liberdade o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhe proporcionem as condições de que precisa para reabilitar-se moral e socialmente. (BARROS, [2004]).²

Na verdade, o problema da ressocialização do preso também é uma questão de política criminal, que seria a busca dos melhores meios de conter a criminalidade. Na definição de Dotti (1998, apud Marques Júnior 2007):

A Política Criminal é o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais. Em sentido amplo, compreende também os meios e métodos aplicados na execução das penas e das medidas de segurança, visando o interesse social e a reinserção do infrator. [...] Compete à Política Criminal fornecer e avaliar os critérios para se apreciar o valor do Direito vigente e revelar o Direito que deve vigorar; cabe-lhe ensinar-nos também a compreender o Direito à luz de considerações extraídas dos fins a que ele se dirige e a aplicá-lo nos casos singulares em atenção a esses fins (Liszt, Tratado, p. 3). Em síntese, pode-se afirmar que a Política Criminal é a sabedoria legislativa do Estado na luta contra as infrações penais.

Dessa forma, percebe-se que a política criminal no Brasil está mais interessada em agir repressivamente. Há um maior empenho em colocar o criminoso atrás das grades, como se o problema acabasse naquele momento. Na verdade, pouco se faz no sentido de

² Ângelo Roncalli de Ramos Barros é administrador, trabalhou na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP – do Distrito Federal no período de 1989 a 1998. Exerceu o cargo de Diretor Executivo de 1992 a 1998 e é assessor da Secretaria Nacional de Justiça. O documento tem somente uma data estimada, já que nada foi disponibilizado sobre a data de sua publicação.

transformar a prisão em um lugar onde o indivíduo possa refletir em relação àquilo que fez e , assim, voltar para a sociedade como um cidadão melhor.

Segundo Felix (2005), a política criminal brasileira deve vir acoplada com uma política social de inclusão. É preciso que haja um equilíbrio entre repressão e prevenção. Na verdade, a reação aos delitos não deve ser de forma passional, como geralmente ocorre no Brasil. O que ocorre aqui é a reação dos legisladores, que aciona a máquina legislativa na produção de leis mais rigorosas, com uma excessiva tipificação, criminalização ou penalização de fatos.

Prevalece no sistema prisional brasileiro o clima de opressão onipresente, que desvaloriza a auto-estima, faz desaprender a comunicação autêntica com o outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. O homem, na prisão, é despersonalizado e dessocializado. (RIBEIRO, 2003).

Segundo Ribeiro (2003), um dos critérios para se avaliar a função essencial de uma organização qualquer consiste em se perguntar o que significaria o seu fracasso. No caso da prisão, seu insucesso é representado pela incapacidade em conter e controlar a população carcerária, sendo a rebelião e a fuga sua manifestação mais importante.

Outro fator que expõe esse fracasso é o enorme índice de reincidentes, o que demonstra a total incapacidade do sistema prisional em recuperar seus detentos. É comum a verificação de que a maioria dos criminosos capturados pelos mais diversos tipos de crimes já possuíam passagem pela polícia.

Segundo Rangel (2007, p. 82), a partir do momento em que se organizam serviços ficando-se atento à população de risco, tem-se a melhora das condições de vida e evita-se “a repetição do círculo (infernol) prisão-marginalidade-recidiva”. Ainda segundo o autor, as atuais políticas de encarceramento estão ligadas a uma visão punitiva e securitária e acaba por produzir mais problemas que soluções.

Há muito já se detectava a gravidade do problema do sistema prisional brasileiro. Em 1975 foi realizada uma ação grandiosa no sentido de levantar e discutir o problema das prisões e, assim, propor soluções ao governo federal sobre as atitudes a serem tomadas: A

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do sistema carcerário. Dentre as propostas apresentadas, apresentou-se a perspectiva de reintegração social do condenado como função primordial da prisão. Conforme relatado por um de seus deputados, o objetivo precípua da instalação da CPI era “a promoção do homem encarcerado e a reeducação do presidiário” (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, 04 jun. 1976, suplemento, p. 89). Os depoimentos de especialistas e dirigentes de presídios do momento foram unânimes diante desta necessidade. Segundo Teixeira (2006) “a CPI do sistema penitenciário nacional teve como desdobramentos a primeira lei de execuções penais no país e a reforma do código penal em 1984.”

Eis as finalidades visadas pela CPI:

Como levar o governo a dar ao presidiário um tratamento que melhore sua educação? Como levar o governo a dar ao presidiário um tratamento correto, a fim de que ele saia de lá com uma escolaridade maior do que a que ele possuía ao ali penetrar? Um tratamento que lhe permita trabalhar durante todo o cumprimento da pena? (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL 04/06/1976 suplemento, p.15)

Segundo dados do DEPEN (2006), o perfil da criminalidade no país assusta. Segundo dados daquele censo, a maior parte da massa carcerária brasileira é composta de jovens em idade ativa (54,53% têm menos de 30 anos); de baixa escolaridade (97% são analfabetos ou semi-analfabetos); com grande inserção na prática de crimes de furtos e roubos (47%) e um alto índice de reincidência (85%). Diante desses dados, percebe-se que os indivíduos são relativamente jovens, com pouco estudo e reincidentes. O que se deve questionar são os motivos que levam a um índice tão alto de reincidência, motins e fugas.

Foucault (2004, p. 223-224) enumera o que ele chamou de sete máximas da boa condição penitenciária há quase 150 anos:

- 1) A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo. (...)
- 2) Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação. Deve-se levar em conta, no uso dos meios modificadores, das grandes diferenças físicas e morais, que comportam a organização dos condenados, de seu grau de perversidade, das chances desiguais de correção que podem oferecer: a repartição nos estabelecimentos penitenciários dos indivíduos com pena inferior a um ano tem por base o sexo, a personalidade e o grau de perversão do delinqüente (Princípio da classificação).

3) As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas. Sendo o objetivo principal da pena a reforma do culpado, seria desejável que se pudesse soltar qualquer condenado quando sua regeneração moral estivesse suficientemente garantida: É aplicado um regime progressivo... com vistas a adaptar o tratamento do prisioneiro à sua atitude e ao seu grau de regeneração. Este regime vai da colocação em cela à semiliberdade. O benefício da liberdade condicional é estendido a todas as penas temporárias (Princípio da modulação das penas).

4) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. O trabalho penal não deve ser considerado como o complemento e, por assim dizer, como uma agravação da pena, mas sim como uma suavização cuja privação seria totalmente possível. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família: Todo condenado de direito comum é obrigado ao trabalho... Nenhum pode ser obrigado a permanecer desocupado (Princípio do trabalho como obrigação e como direito).

5) A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento. Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação: O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora... deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora (Princípio da educação penitenciária).

6) O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos. (...)

7) O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro. É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação (Princípio das instituições anexas).

Até a condenação do réu e sua inclusão no sistema carcerário o preso está sob a égide das leis do estado, mas no momento em que ele ingressa no sistema penitenciário observa-se algo que Foucault chamaria de “Declaração de Independência carcerária”:

que reivindica o direito de ser um poder que tem não somente sua autonomia administrativa, mas como que uma parte da soberania punitiva. Essa afirmação dos direitos da prisão coloca em princípio: que o julgamento criminal é uma unidade arbitrária; que tem que ser decomposta; que os redatores dos códigos já tiveram razão de distinguir o nível legislativo (que classifica os atos e lhes atribui as penas), e o nível do julgamento (que exara as sentenças); que a tarefa hoje é analisar por sua vez esse último nível; que é preciso distinguir nele o que é propriamente judiciário (apreciar menos os atos que os agentes, medir "as intencionalidades que dão aos atos humanos tantas moralidades diversas" e, portanto retificar, se possível, as avaliações do legislador); e dar autonomia ao "julgamento penitenciário", o que é talvez o mais importante; em relação a ele, a avaliação do tribunal não passa de uma "maneira de prejulgar", pois a moralidade do agente só pode ser apreciada quando "posta à prova. O juiz precisa, portanto, por sua vez, de um controle necessário e retificativo de suas avaliações; e é esse controle que a prisão penitenciária deve fornecer". Pode-se, portanto falar de um excesso ou de uma série de excessos do encarceramento em relação à detenção legal do "carcerário" em relação ao "judiciário". (FOUCAULT, 2004, p. 207).

A Lei de Execuções Penais vem justamente para normatizar o tratamento do preso no interior do sistema carcerário e evitar que as prisões estabeleçam suas próprias regras, como é comum acontecer. A LEP é muito clara e racional quanto ao tratamento do preso e aos programas de ressocialização, também o são as demais legislações sobre o assunto. Desta forma será analisado que o problema não está nas leis, mas na execução delas, ou seja, é um problema de aplicabilidade.

2.1. FUNDAMENTOS LEGAIS

A República federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e propugna intencionalmente o princípio da prevalência dos direitos humanos e , portanto deve fazer valer esses direitos fundamentais. São direitos elencados na Constituição:

- ✓ O preso deve ser tratado com respeito, não podendo ser maltratado nem fisicamente nem moralmente; (art. 5º, XLIX)
- ✓ Garantia às mulheres, nas prisões, condições de ficar com os seus filhos enquanto estiver dando de mamar; (art. 5º, L)
- ✓ Ninguém pode perder sua liberdade ou de ficar sem os seus bens, suas coisas ou família, antes de ser processado e condenado como manda a lei; (art. 5º, LIV)
- ✓ A prisão de uma pessoa e o local onde ela se encontra devem ser informados imediatamente ao juiz competente (quando a prisão foi em flagrante delito). A família do preso ou a pessoa por ele indicada também tem o direito de ser logo informada; (art. 5º, LXII)
- ✓ O preso deve ser informado de seus direitos e de ter assegurada a assistência da família e de um advogado. Um desses direitos é o de ficar calado na hora da prisão, para evitar que a pessoa, nervosa, diga o que não queria dizer, trazendo prejuízos futuros; (art. 5º, LXIII)
- ✓ O preso tem direito a saber quem são os responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; (art. 5º, LXIV)

- ✓ Quando a prisão é ilegal o juiz deve soltar o preso imediatamente; (art. 5º, LXV)
- ✓ Ninguém pode ser preso por dívidas, a não ser no caso de devedor de pagar a pensão alimentícia ou depositário infiel. (art. 5º, LXVII)
- ✓ Garantia de *hábeas corpus* por violência ou coação de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. (art. 5º, LXVIII)
- ✓ O Estado dá advogado de graça para assistência total, chamada de Defensoria Pública, aos que provarem que são pobres, porque ninguém pode ser condenado sem defesa; (art. 5º, LXXIV)
- ✓ O Estado tem que pagar uma indenização para toda pessoa condenada por erro do juiz, como também, para aquela que ficar presa além do tempo marcado na sentença. (art. 5º, LXXV)

Percebe-se que a Carta Magna expressa um longo rol de garantia aos presos, alçados à categoria de garantias fundamentais, ou seja, cláusulas pétreas insuscetíveis de emenda ou de serem retiradas do ordenamento. Essas considerações estão de acordo com os direitos humanos propagados pelo direito internacional, principalmente as Nações Unidas, após o término de Segunda Guerra Mundial.

Assim, a importância do destaque das regras internacionais e da sua incorporação ao ordenamento interno, são um dos mecanismos mais eficazes para reformulação da política criminal e do resguardo dos direitos individuais frente à máquina repressiva do Estado. (STEINER, 2000).

A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984 no governo de João Figueredo, representa um marco na questão da ressocialização e recuperação do preso. Refere-se a um processo em que há modificações nas atitudes e condutas do indivíduo através de programas de médio e longo prazo e a reabilitação é estendida como um conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade. Dentre os principais direitos dos encarcerados estão os seguintes:

- 1- Assistência Jurídica: afirma que a assistência jurídica é determinada aos presos e aos internos sem recursos financeiros para constituir advogado e que as unidades da federação deverão ter esse serviço nas unidades penais. Afirma ainda que essa assistência é de responsabilidade do Estado. (LEP, arts. 10, 15, 16 e 202)
- 2- Trabalho: o trabalho do condenado é considerado dever social e deverá ter finalidade educativa e produtiva. O condenado poderá pagar sua pena com o trabalho na proporção de 3 dias de trabalho para um dia de pena. (arts. 28, 33 e 126 §1 º)
- 3- Integridade física: segundo a LEP o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (art. 40)
- 4- Relacionamento familiar: os presos terão direito de obter permissão para sair do estabelecimento prisional, mediante escolta, quando acontecer falecimento e doença grave de parente próximo, além de poder visitar parentes e participar de atividades reeducativas (regime semi aberto). (arts. 120, I e 122, I, II e III).
- 5- Assistência Religiosa: permitida, cabendo à administração do estabelecimento criar condições para que esta se concretize, sendo não obrigatória. (art. 24)
- 6- Educação: é obrigatório o ensino do primeiro grau nos presídios e o ensino profissional deve ser dado em nível de iniciação e aperfeiçoamento técnico. (arts. 18, 19, 21, 122, II e 41, VI).
- 7- Saúde: é responsabilidade do Estado garantir ao interno tratamento médico e odontológico de qualidade, devendo estender-se, inclusive, à saúde mental. (art. 14, 117, II e IV).
- 8- Alimentação: _O estado tem o dever de fornecer alimentação de qualidade, além de fornecer roupas e artigos de higiene. (arts. 10, 11, 40 e 41).
- 9- Espaço para convivência: os presos têm o direito de exigir que aqueles que estão aguardando julgamento fiquem separados daqueles que cumprem pena. Além disso, a lotação do presídio não pode ser maior do que a permitida por sua estrutura e finalidade. Lembra ainda a LEP que as cadeias públicas destinam-se apenas a presos provisórios, aqueles que já foram condenados, devem ser transferidos para penitenciárias e não podem ser prejudicados pelas falhas do sistema carcerário. (arts. 83, 84 e 85).
- 10- Cultura e lazer: a reeducação do preso está diretamente ligada à cultura, ao acesso à informação e ao lazer, sendo imprescindível a leitura. (arts. 21 e 41, XV).

Percebe-se que as normas estão claras e corretas na medida em que visam a total integração do preso à sociedade. No entanto, os problemas estruturais e sua má aplicação, impedem que isto aconteça. Na verdade, o que se percebe no sistema carcerário brasileiro é o desrespeito à maioria das regras impostas pela constituição e pela LEP. Demonstra-se, assim, que o problema não é normativo, e sim da fiel aplicação dos dispositivos já existentes.

Nesse sentido, segundo observações de Silva Filho (2006), o poder judiciário trabalha com papéis e raramente conhece a figura do preso, limitando-se a julgar nomes e não os homens encarcerados. Assim, a assistência jurídica não é prestada como deveria ser. A ociosidade é a regra nos presídios brasileiros, ou seja, praticamente os presos não exercem nenhuma forma de trabalho, o que contribui para a promiscuidade, angústia, nervosismo, solidão e prática de crimes.

Sobre a integridade física, sabe-se que a prisão liquida aos poucos o lado físico e mental do indivíduo, sendo a prática da tortura uma situação recorrente. As visitas familiares são muitas vezes dificultadas pelas longas horas de espera e filas, o que faz com que os familiares deixem de visitar seus parentes presos aos poucos.

A assistência religiosa é insuficiente e inadequada. Em relação à educação, é mister notar que a maioria das prisões não oferece curso algum ou oferecem alguns com vagas limitadas. A notável falta de cursos profissionalizantes nas prisões levam o preso a ter dificuldade em conseguir emprego ao sair da prisão, o que torna ainda maior sua possibilidade de reincidência.

Faltam profissionais de saúde nas penitenciárias, com poucas horas cumpridas pelos profissionais que deveriam fazê-lo. Some-se isso à grande falta de higiene que ajuda na proliferação de doenças. Além disso, geralmente não há assistência psicológica aos detentos. Os psiquiatras, quando existem, limitam-se a assinar laudos.

Os presos são, em sua maioria, mal alimentados. Além disso, determinados estabelecimentos prisionais, inclusive, não permitem que os familiares levem comida aos seus parentes presos. As punições são constantes e ao bel prazer daqueles que deveriam estar ali para zelar pela integridade física do preso.

Diante de tudo isso, percebe-se que este não é o ambiente propício para a ressocialização. Segundo Silva Filho (2006, p. 117),

nesses ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho são conseqüências desse tipo de confinamento promíscuo.

O autor fez importante pesquisa no sentido de analisar o sistema prisional sob a ótica dos presos e realizou a pesquisa no presídio Monte Líbano em Cachoeiro do Itapemirim, Espírito Santo. Segundo questionário respondido pelos detentos, a maior parte deles (59%) não trabalha, ou seja, vivem na total ociosidade, 67% não recebe qualquer visita dos familiares, 60% não consegue formular reclamações ao diretor do presídio, 47% não tem acesso a qualquer meio de comunicação, quase 70% reclama da insuficiência e da má qualidade da alimentação e 83 % reclamam das condições de higiene. Esse é um retrato que poderia ser estendido a grande parte dos estabelecimentos carcerários.

2.2. A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A terceirização ou privatização do sistema penitenciário é apontada como uma das soluções para o problema do sistema carcerário do Brasil. Através dela, poder-se-ia proceder à aplicação adequada das regras já previstas no ordenamento jurídico.

Segundo Almeida (2003), o sistema de privatização dos presídios é apontado como uma solução em relação ao déficit de vagas, falta de verbas governamentais e propiciar ao preso meios de não permanecer ocioso no cárcere. Consiste em atribuir a administração e gerência dos presídios a empresas privadas e já foi implantado em países como Estados Unidos, Portugal, Inglaterra, França, Itália e Austrália.

A inspiração é americana, iniciada em 1983, com a fundação da *Corrections Corporation of America (CCA)*. Esse sistema está crescendo em todo o mundo e é uma das principais ferramentas administrativas do início da década de noventa, pois retirava do Estado o encargo das atividades não funcionais (secundárias) e repassava a terceiros especializados. No exemplo americano, encontra-se a quase total participação do empresário na administração dos presídios. O preso, enquanto nas mãos do Estado, custa cerca de 50 dólares por dia. Quando transferido para as mãos da iniciativa privada, custa 25 dólares por dia. .

Neste caso, o Estado paga 30 dólares por dia, repondo o custo de 25 dólares e pagando 5 dólares/dia/preso ao administrador particular. (SILVA FILHO, 2006).

A polêmica da privatização está no fato de alguns acharem que essa função pertence tão somente ao Estado. No entanto, não existe nenhum impedimento constitucional já que não há transferência da tutela jurisdicional, que permanece nas mãos do estado, por meio de seu órgão judiciário. Há somente uma terceirização dos serviços de tutela prisional (comida, limpeza, roupas, programas de ressocialização e demais atividades assistenciais), fiscalizado pelas autoridades competentes (poder judiciário e Ministério Público), devendo-se obedecer rigorosamente à Lei de Execução Penal.

Segundo Silva e Bezerra (2005), a expressão "privatização de presídios" dá a idéia de transferência do poder estatal para a iniciativa privada, que, visando ao lucro utilizaria a mão-de-obra dos encarcerados. Mas é possível a transferência da administração das prisões sem que isto implique a retirada da função jurisdicional do Estado, a qual é indelegável. Nesse sistema a iniciativa privada se encarrega apenas da execução das atividades-meio. O trabalho do detento é utilizado mediante justa remuneração, nos moldes dos preceitos da lei de execução penal, a qual se destina à reparação do dano causado à vítima, a ajuda de sua família ou para a formação de um patrimônio econômico a ser lhe entregue após o cumprimento da pena. Em 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão do Ministério da Justiça, propôs a adoção do sistema de gerenciamento privado das prisões no Brasil.

Segundo Silva Filho (2006, p. 132)

É necessário que o poder público em caráter emergencial, adote medidas eficazes a solução desta problemática como por exemplo a privatização dos presídios, que nada mais é do que chamar a admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais o que retiraria da responsabilidade do Estado do cumprimento de mandamentos legais que ele não cumpre e, (...) não possui condições de cumprir suas obrigações com os meios de que dispõe atualmente, face a grande defasagem que há entre aquilo que o estado pode oferecer e as necessidades do preso.

Segundo Tourinho (2004), apesar de a terceirização ter se implantado no âmbito da Administração Pública, não poderá possuir como objeto determinado serviço público como um todo. Desta forma, a locação ou terceirização de serviços, prevista na Lei nº 8.666/93, não

se confunde com a concessão ou permissão de serviço público. Aquela tem como objeto a gestão material de atividade que não é atribuída ao Estado como serviço público, exercida apenas em caráter acessório ou complementar da atividade-fim da Administração Pública. Esta, por sua vez, envolve a prestação de um serviço público como um todo, ou seja, todo o complexo de atividades necessárias à sua realização. A execução do serviço compreende, então, tanto a gestão operacional como a gestão material.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Aqui serão abordadas algumas penitenciárias que têm programas concretos de ressocialização de detentos considerados modelos e que tem boas estatísticas nesse sentido.

3.1. PRISÃO INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA - PIG

A primeira experiência de administração prisional, em um contexto público-privado, ou, ao menos de gestão compartilhada, data de 12 de novembro de 1999, oportunidade em que foi inaugurada a Prisão Industrial de Guarapuava - PIG, a qual está localizada no Município de Guarapuava, distante 265 (duzentos e sessenta e cinco) km da Capital do Estado do Paraná, Curitiba. A PIG foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual, numa parceria estratégica. O custo total, incluindo projeto, obra e circuito de TV, foi no valor de R\$5.323.360,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais), sendo 80% provenientes de convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado. (MEDINA OSÓRIO e VIZZOTO, 2005). Funciona como um presídio-fábrica com área de 7.177m², localizada a 250 km de Curitiba –PR e tem capacidade para 240 detentos.

A unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada por aquele Estado, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

Sua arquitetura não lembra uma prisão tradicional e é pintada em tons de vermelho e amarelo. Possui quatro grades com alturas diferentes, que separam o complexo da rua e sete guaritas para segurança. O pátio interno tem quadras de futebol e basquete, além de sala religiosa, além de fábricas. Seus funcionários são contratados pela empresa que administra o presídio (Humanitas Administração Prisional S/C, na verdade um sub-ramo da empresa Pires Segurança), inclusive os agentes penitenciários. Ao governo do estado cabe nomear o diretor, vice diretor e o chefe de segurança para fiscalizar o trabalho da Humanitas. (ALMEIDA, 2003).

Em abril de 2004, encontravam-se 237 presos na penitenciária de Guarapuava. O perfil dos criminosos que lá se encontram, segundo relatório mensal obtido junto à direção do presídio de Guarapuava, apresenta traços peculiares, denotando a vocação do estabelecimento à tutela dos delitos de maior lesividade. Grande parte dos criminosos que estão em Guarapuava praticaram delitos de maior potencial ofensivo, como homicídio (35% do total), tráfico de entorpecentes (21% do total), latrocínio (20% do total) e estupro (15% do total). Para os demais crimes, restam apenas 9%. Dos ingressos no estabelecimento criminal, 181 (cento e oitenta e um) são primários, e 58 (cinquenta e oito) reincidentes. A média de idade concentra-se entre 21 e 35 anos, abarcando 145 (cento e quarenta e cinco) detentos (60% do total). (MEDINA OSÓRIO e VIZZOTO, 2005).

O que chama a atenção nos números da PIG é o nível de reincidência baixíssimo, na casa dos 6%, contra a alarmante média nacional, na casa dos 70% o que demonstra sua eficácia na socialização. São realizados os trabalhos de ressocialização praticados pela penitenciária, de acordo com a LEP.

Os detentos trabalham para uma indústria de móveis chamada Azulbrás e constroem sofás, prendedores de madeira, dentre outros. Os detentos recebem um salário mínimo e tem sua pena diminuída em um dia à cada três dias de trabalho. A penitenciária tem uma disciplina rígida, onde não são permitidos celulares, fumar ou usar telefones celulares. Em relação à educação, os presos têm aulas de ensino fundamental e médio dividido em turnos, ou seja, enquanto uns estudam, outros trabalham e vice-versa. (ALMEIDA, 2003).

A penitenciária conta com uma equipe de 107 agentes, duas psicólogas, dois médicos dois dentistas, dois advogados, três professores (dois de Ensino Fundamental e um de Ensino Médio), cinco auxiliares de enfermagem, um enfermeiro, cinco funcionários de limpeza, dez funcionários administrativos, dois gerentes, um motorista, uma diretora, um vice-diretor e um chefe-segurança. (CORREA, 2002).

Esses dados demonstram que a penitenciária está de total acordo com os princípios enumerados pela LEP e isso se reflete no baixíssimo índice de reincidência apresentado pelo presídio, onde não existe ociosidade e onde os detentos estão amparados por educadores, médicos, enfermeiros e assistência jurídica, além da boa infra-estrutura do local.

3.2. PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DO CARIRI – PIRC

Situada na cidade de Juazeiro do Norte, Ceará, tem uma área construída de 10.800m. Foi inaugurada no dia 17 de novembro de 2000 e funciona desde 2001. É a segunda penitenciária privatizada do país. É administrada pela mesma empresa que administra a PIG e tem capacidade para 550 internos estava ocupada até 2003 por 161 detentos. Tem 177 celas, sendo 62 coletivas (para cinco presos) e 117 para dois presos. (ALMEIDA, 2003). É o mesmo modelo adotado pela PIRS – Penitenciária Industrial Regional de Sobral, também no Ceará, inaugurada em março de 2002.

A PIRC é resultado de uma parceria entre o Estado do Ceará, através da Secretaria de Justiça, e a empresa Companhia Nacional de Administração Prisional – CONAP. É da responsabilidade da administradora recrutar, observadas as regras de seleção da Superintendência do Sistema Penal – SUSIPE, preferencialmente da Região do Cariri, os recursos humanos necessários para o pleno desenvolvimento da Penitenciária Industrial do Cariri, assumindo os encargos administrativos dos mesmos, e cumprindo com todas as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras, em decorrência de sua condição de empregadora/contratante. (SILVA e BEZERRA, 2005)

Sua estrutura é composta por seis blocos, 17 guaritas, 850m de cercas eletrificadas, salas de controle com 64 câmeras de circuito interno de TV. Tem ainda 12 quartos de convivência familiar, cozinha industrial, padaria, fábrica de velas, área de esportes, campo de futebol, 5 quadras poli-esportivas, ambulatório e consultório médico.

Para ingressar na penitenciária o detento passa por uma triagem onde é avaliada se há vontade de trabalhar e aceitação em relação às regras da instituição. Aqueles que não se adaptam retornam aos chamados presídios comuns.

Buscando dar o máximo de efetividade à LEP, a PIRC direciona sua atenção para os seguintes aspectos: individualização da pena, assistência jurídica, assistência religiosa, assistência à saúde, assistência educacional, trabalho prisional e assistência ao egresso. Além disso, nunca houve superlotação no presídio, que nunca ultrapassou a quantidade de 520 detentos.

Para evitar a ociosidade, os detentos trabalham na cozinha industrial, na padaria e na fábrica de jóias, onde 34 detentos chegam a fabricar cerca de 1000 peças de bijuterias por dia. Além disso, os detentos tem à sua disposição um departamento de saúde com um médico, inclusive um pequeno centro cirúrgico para procedimentos de pequena e média complexidade, um dentista, três psicólogos, assistentes sociais (que assistem aos egressos) e um professor de educação física.

Além disso, possuem o setor de vivência familiar, onde podem receber sua família e amigos; podem receber seus filhos na área de lazer e sua esposa ou namorada na sala de encontros íntimos. A assistência jurídica é prestada por um quadro composto por 04 (quatro) advogados contratados e auxiliados por estagiários que prestam assistência jurídica aos internos que não possuem defensores, ou que não reúnem condições financeiras para contatar advogados particulares. A assistência religiosa é efetivada através de diferentes cultos religiosos que lá são praticados em dias previamente determinados. Em relação ao importante fator educacional, a penitenciária conta com duas escolas, uma de ensino fundamental e outra de ensino médio. (SILVA e BEZERRA, 2005)

Em relação à prevenção ao tráfico de drogas e corrupção dos agentes penitenciários, o presídio tem um interessante sistema de rodízio de funcionários por hora e setor. Desta forma evita-se a formação de intimidades entre detentos e funcionários. Se houver a mínima suspeita de cumplicidade ou envolvimento de algum funcionário, ele é desligado imediatamente.

O próprio juiz da Comarca de Juazeiro do Norte, atesta a eficiência do sistema. Segundo ele, o nível de corrupção encontra-se em níveis aceitáveis principalmente pela facilidade com que se pode desligar um funcionário que não está mais atingindo as exigências com uma simples demissão. Não há a necessidade de se instaurar um processo administrativo, como acontece nas prisões estatais do país, onde os agentes penitenciários são investidos em seus cargos via concurso público. (SILVA e BEZERRA, 2005).

No presídio existe toda uma infra-estrutura no sentido de dar efetividade ao princípio da ressocialização do preso. A maior ênfase ocorre no aspecto do trabalho executado na própria prisão. Isto existe graças a uma parceria efetuada entre a CONAP e algumas empresas da região. Através do trabalho, os internos ganham dignidade e obtém o benefício

da remição, ou seja, para cada três dias trabalhados diminui-se um dia no tempo do cumprimento da pena. Percebe-se que o presídio cumpre ao pé da letra a Lei de Execução Penal. Os presos trabalham, evitando a ociosidade, tem uma boa infra estrutura, além atendimento médico, convivência familiar e uma alimentação de qualidade.

3.3. PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA-PI EM PARCERIA COM A APAC

Segundo Bessa (2007), a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados representa uma bem sucedida contribuição da comunidade na execução da pena. É uma entidade privada, sem fins lucrativos filiada à Confraternidade Carcerária Internacional (Prision Fellowship International –PFI) órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. Sua finalidade é dedicar-se à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, utilizando para isso um método de valorização humana.

Ainda segundo o autor, a instituição foi criada em 1972, pelo advogado Mário Ottoni e um grupo de amigos cristãos, na cidade de São José dos Campos – SP, como uma ONG. Posteriormente, em 1983, o juiz da Vara de Execução desta cidade exortou esta entidade a organizar-se formalmente, com o intuito de funcionar como órgão auxiliar a Justiça, com personalidade jurídica própria e com a atribuição de gerir o Presídio Humaitá, então desativado por ser insalubre e inseguro. Aceitando o desafio, a APAC, com o apoio da comunidade e sem contar com a Polícia Civil e Militar, instaurou sua primeira experiência como administradora de um presídio, visto que se ocupava anteriormente apenas com métodos de recuperação de presos, nas unidades prisionais convencionais. Neste sistema, a APAC administra a penitenciária e seu corpo de funcionários é formado pelos próprios presos e por voluntários, não havendo a figura do policial ou do carcereiro.

Segundo o próprio idealizador, a metodologia da APAC baseia-se em doze elementos fundamentais sendo indispensável a observação de todos eles para a obtenção de resultados satisfatórios: a participação da comunidade, “recuperando ajudando recuperando”, o trabalho, a religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntariado e o curso para sua formação, Centro de Reintegração Social, o mérito e a Jornada de Libertação com Cristo. Por outro lado, existem dois elementos de ordem subjetiva, que são a confiança e o amor incondicional. Quanto ao trabalho, este tem regras próprias,

dependendo do regime de cumprimento de pena. Assim, no regime fechado, o trabalho tem nítida finalidade terapêutica; no regime semi-aberto, tem por finalidade a profissionalização e, no regime aberto, o recuperando trabalha durante o dia, ficando recolhido na APAC à noite, domingos e feriados. (OTTOBONI, 2001).

A participação da comunidade dá-se a partir do momento em que aceitam voluntários em seu quadro de funcionários. Esses voluntários recebem treinamento especial e orientação e vêm na oportunidade uma forma de contribuir na melhoria da segurança pública de sua cidade e/ou estado.

À partir do momento que estão sob a responsabilidade da APAC, o detento passa a ser chamado de reeducando. Os reeducandos sob os cuidados da APAC recebem efetivas assistências material, psicológica, médica, odontológica, jurídica, educacional (compreendendo a instrução escolar e formação profissional) e religiosa durante o cumprimento da pena. Destaque-se que a participação da comunidade no provimento dessas formas de assistência é fundamental. São os voluntários que dão sustentáculo a esta preocupação da APAC em garantir o respeito aos direitos fundamentais do preso, como etapa fundamental do seu retorno ao convívio social. (BESSA, 2007).

O método rapidamente espalhou-se por todo o país. Em 1996 eram 130 unidades, em 12 estados brasileiros, com grande êxito: apenas 4% de reincidência, contra 85% do sistema convencional; 9% de sentimento de revolta contra o sistema ou contra a sociedade, contra 88% nas prisões comuns; 8,9% de desmotivados para a vida contra 90% dos presos do sistema convencional; 0% de desejos suicidas nas prisões da APAC, contra 48% nutrido desejo de suicídio no sistema tradicional; apenas 3,8% não têm qualquer projeto de vida nas prisões geridas pela APAC, enquanto o percentual é de 94% na prisão tradicional. De fato, algumas experiências foram até mesmo reconhecidas internacionalmente como paradigmas. A Anistia Internacional, inclusive, apontou o presídio de Bragança Paulista, gerenciado pela APAC, como modelo a ser seguido. (BESSA, 2001).

Segundo Guimarães Júnior (2005), o método foi sendo aperfeiçoado e hoje tem alcançado grande repercussão no Brasil e no exterior. Apresentando índices de reincidência inferiores a 5% (no sistema comum a média de reincidência é de 86%), são aproximadamente 100 unidades em todo o território nacional. Várias já foram implantadas em outros países,

como as APAC's de Quito e Guaiquil no Equador, Córdoba e Concórdia na Argentina, Arequipa no Peru, Texas, Wiora e Kansas nos EUA, e muitas outras estão em fase de implantação como África do Sul, Nova Zelândia, Escócia, etc.

Segundo Vaccari e Carvalho (2005), a penitenciária Mista de Parnaíba-PI é uma prisão modelo, especialmente pelo índice de ressocialização dos presos apresentados. Segundo os autores, grande parte desses bons índices devem-se à atuação da APAC. Dentre as atividades desenvolvidas pela instituição, destacam-se as seguintes:

- ❖ Assistência jurídica gratuita para os que estão sob a custódia do Estado na penitenciária mista de Parnaíba, realizado pelo advogado criminalista, Professor da Universidade Estadual do Piauí - DESPI e mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Dr. Mariano José Martins Lopes, contando com o auxílio de acadêmicos de Direito da DESPI e da Faculdade Piauiense, ambas instituições superiores de Parnaíba-PI..
- ❖ Prestação religiosa dada através de “cultos” semanais, realizados preferencialmente às sextas-feiras. Dia escolhido em razão do costume social local divertir-se nas noites de sexta e o “culto” funciona como um momento de reflexão. Nesses cultos abordam-se temas da religião, discute-se a vida dentro da penitenciária e o que fazer para melhorá-la. A prestação religiosa é exercida com o auxílio da pastoral carcerária, uma organização católica que visa a regenerar o detento por meio da fé.
- ❖ Em relação ao trabalho, a APAC montou uma oficina de artesanato dentro da penitenciária para ensinar técnicas empregadas no manejo da referida atividade. Posteriormente essas técnicas são repassadas de um detento para outro, de tal forma que raros são os que não participam dessas atividades. Além do benefício da ocupação dos detentos, há outro, também, que é o reaproveitamento da matéria-prima geralmente empregada na fabricação dos artesanatos, posto que são utilizados restos industriais de pano, couro, jornais e palitos de picolé.
- ❖ Apoio ao egresso: Quando o preso já se encontra no regime semiaberto, APAC procura constantemente integrá-lo em uma empresa a fim de que o mesmo possa aprender uma profissão, ter renda fixa, disciplinar-se a horários e ter o tempo remido. Para isso, a APAC procura firmar contratos com empresas de qualquer porte e, em qualquer área, para que o detento possa trabalhar e inserir-se neste sistema. Porém, é necessário que o futuro contratado já possua formação técnica específica em que atua

a empresa conveniada. Se esta solicita à APAC um funcionário com determinada característica, a associação envia tão logo encontre.

Graças às medidas adotadas, verificou-se o índice de reincidência entre os presos que cumpriram sua pena na Penitenciária Mista de Parnaíba, que girava em torno de 20% (vinte por cento) caiu para cerca de 4% (quatro por cento), o que significa uma redução considerável, principalmente porque o índice nacional beira os 25% (vinte e cinco por cento) e vem aumentando a cada ano. (VACCARI e CARVALHO, 2005).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado pela maior parte da literatura sobre o assunto, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em um estado desesperador. São muitos os problemas, dentre eles a ociosidade dos detentos, a falta de infra-estrutura, os maus tratos sofridos na prisão, a falta de higiene, a não individualização das penas, o mau preparo dos agentes penitenciários, a política criminal brasileira que se caracteriza por uma pena de caráter retributivo.

O ambiente vivenciado na prisão atualmente não proporciona a recuperação do detento, sua ressocialização. Na verdade, o ambiente carcerário se mostra opressor e com efeitos contrários. Devido a esses fatores que acontecem os motins, os assassinatos, as fugas em massa e a verdadeira descaracterização do sujeito. Devido a não individualização das penas é comum presos com menor potencial ofensivo serem misturados aos de maior potencial. Daí a denominação muito utilizada pelos meios de comunicação: faculdades do crime.

Também foi observado na pesquisa que o problema do sistema carcerário brasileiro não é normativo. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal tratam de maneira satisfatória do assunto. Suas determinações estabelecem exatamente seus objetivos e o ambiente que devem ser oferecidos a eles, inclusive a necessidade de trabalho, educação, saúde, convívio familiar, assistência jurídica e social. O problema está na aplicação das referidas leis.

Muitos autores apontaram como soluções viáveis a privatização do sistema carcerário, a exemplo do que aconteceu nos Estados Unidos e da parceria do poder público com a comunidade, como aconteceu com os presídios sob a administração da APAC. Foi mostrado aqui que os modelos dão certo e diminuem o índice de reincidência, o que contribui para a diminuição da população carcerária, sem falar na recuperação do detento.

Essas instituições em nada acrescentaram em relação às suas atividades. Apenas seguiram à risca as determinações constitucionais e da Lei de Execução Penal. Vários modelos estão sendo adotados pelo Brasil, mas encontram ainda alguma resistência por parte de alguns doutrinadores. Suas alegações são basicamente a de que a iniciativa privada explora

a mão de obra dos detentos ou que os empresários estão usurpando uma função precípua do Estado que a tutela jurisdicional.

No entanto, os benefícios são superiores. Os resultados mostram que a privatização do sistema carcerário, juntamente com a parceria da comunidade pode significar uma solução para o caos do sistema carcerário vivido na atualidade. Quando se privatiza o sistema carcerário, não se está retirando uma função do Estado, mas apenas terceirizando suas atividades meio, ou seja, de infra estrutura – o principal problema sofrido atualmente.

A pesquisa sobre a ressocialização do preso no sistema penitenciário permitiu concluir que:

- O modelo do sistema penitenciário atual encontra-se falido.
- O problema do sistema não é normativo, pois as leis constitucionais e infra-constitucionais (LEP) têm previsões satisfatórias sobre a questão da ressocialização do egresso.
- A privatização do sistema carcerário mostra-se um modelo viável, segundo dos modelos analisados (PIG, PIRC).
- Também se mostrou satisfatório o modelo de gestão em parceria com a comunidade adotada pela APAC, demonstrado na Penitenciária Mista de Parnaíba –PI.
- O sucesso dessas instituições se deve à real aplicação dos institutos legais já previstos no ordenamento brasileiro: Assistência social, médica e odontológica, boa infra-estrutura, educação, trabalho e apoio familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, U. B. de. **O sistema penitenciário baiano: a ressocialização e as práticas organizacionais**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2001.
- ALMEIDA, A. A. de. Reflexões sobre a privatização de presídios. **Intertemas: revista da Toledo**. v. 6 , n. 8 , p. 155-169, nov. 2003.
- BARRETO, M. L. S. da. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicologia, ciência e profissão**. v. 26 , n. 4, p. 582-593, 2006.
- BARROS, A. R. R. Relato de experiência: educação e trabalho – instrumentos de ressocialização e reinserção social. **Departamento Penitenciário Nacional**. [2004]. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/Depen/PDF/funap.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2008.
- BESSA, L.S. **O sistema prisional brasileiro e os direitos da mulher encarcerada: propostas de coexistência**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza - UNIFOR, Fortaleza, 2007.
- BRASIL. **Lei de execução penal**. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Vademecum universitário de direito. São Paulo: Jurídica brasileira, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
- CATÃO, E. S. A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1026, 23 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8284>>. Acesso em: 23 mar. 2008.
- CORREA, C. Empresa administra presídio-modelo. **Zero hora**. 03 fev. 2002. Disponível em <<http://www.policiaeseguranca.com.br/empresa.htm>> Acesso em 19 mar. 2008.
- DOTTI, R. A. A crise do sistema penal. **Revista dos Tribunais**. v. 768, p. 421-453, [1999].
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Sistema penitenciário no Brasil, dados consolidados. **Ministério da Justiça**. 2006.
- DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. (DCN). Relatório para da comissão parlamentar de inquérito (CPI) para apurar a situação penitenciária do país, Suplemento ao nº 61 de 04 jun.1976.
- DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. (DCN). De 28 de dezembro de 1989 e 29 junho de 1990.
- FELIX, R.P. Sistema prisional e segurança pública: apontamentos sobre a política criminal brasileira contemporânea. **Ministério Público & Sociedade**. v. 5, n. 11, p. 41-44, out. /fev. 2005.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte geral. vol 1. 6.edª. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUIMARÃES JÚNIOR, G. F. Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7651>>. Acesso em: 10 mar. 2005.

JESUS, D. E. de. **Direito Penal**: parte geral. 1º. Vol. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, D. E. de. Aids e prisão. **Revista jurídica: Consulex**. v. 11, n. 258, p. 20-21, out. 2007, p. 20-21

MARCIAL, F. M. Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 132, 15 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4458>>. Acesso em: 06 dez. 2005.

MAGNABOSCO, D. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>>. Acesso em: 16 mar. 2008.

MARQUES JÚNIOR, A. V. A participação da comunidade na execução penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1544, 23 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10447>>. Acesso em: 16 mar. 2008.

MEDINA OSÓRIO, F.; VIZZOTTO, V. D. Sistema penitenciário e parcerias público-privadas: novos horizontes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7643>>. Acesso em: 17 mar. 2008.

MOREIRA, R. A. Responsabilidade civil decorrente de crime. [ca.2006]. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos/responsabilidade-civil-decorrente-criresponsabilidade-civil-decorrente-crime.shtml>> Acesso em 13 mar. 2008.

OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

RANGEL, H. Estratégias sociais e educação prisional na Europa: visão de conjunto e reflexões. **Revista Brasileira de Educação**. v. 12, n. 34, p. 81-93, jan. /abr. 2007.

RIBEIRO, C. L. F. A Autopreservação da instituição Carcerária e o objetivo das medidas anunciadas de reinserção: o dilema dos agentes da ressocialização do condenado a pena privativa de liberdade. **Revista jurídica**. v. 51, n. 313, p. 75-85, nov. 2003.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

SILVA, C. S. da; BEZERRA, E. B. A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 645, 14 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6541>>. Acesso em: 17 mar. 2008.

SILVA FILHO, N. P. da. A Lei de execuções penais e o Estado delinqüente. **Revista do direito: Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim**. v. 6 , n. 6, p. 101-132, mai. 2006.

STEINER, S. H. F. de. **A convenção americana**: Sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

TEIXEIRA, A. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2006.

THOMPSON, E.P. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TOURINHO, R. A. R. A. A terceirização do sistema carcerário no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5055>>. Acesso em: 16 mar. 2008

VACCARI, F. C. A. S. da; CARVALHO, T. B. P de. O Sistema carcerário no Município de Parnaíba - PI e a APAC: ressocialização e reinserção do preso na sociedade. **Pensar: revista do curso de direito da Universidade de Fortaleza**. v. 10, n. 10, p. 42-45, fev. 2005.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.